PODER DE POLÍCIA — ATO ADMINISTRATIVO — EXECUTORIEDADE — COLOCAÇÃO DE PAINÉIS À MARGEM DAS ESTRADAS

— Em virtude do poder de polícia as autoridades ou concessionárias de serviços públicos têm competência para proibir a colocação de painéis ao longo das rodovias.

— A administração não precisa de autorização judicial para a efetivação de ato de polícia.

PARECER

É proibido colocar anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, salvo prévia licença da autoridade competente.

2. Por isso, o Decreto-Lei estadual n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943, estabelece:

"Art. 8.º — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, sòmente será permitida mediante prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem" (omissis).

3. No tocante às Via Anchieta e Rodovia dos Imigrantes, e apenas em relação a essas duas rodovias, a providência, e todos os seus corolários, inclusive o exercício do respectivo po-

der de polícia administrativa, cabe à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., por isso que, na forma preconizada no Decreto-Lei estadual n.º 5, de 6 de março de 1969, compete a essa concessionária de serviço público estadual rodoviário "explorar, mediante concessão, nos moldes dos artigos 70 e 71 da Constituição do Estado, o uso das rodovias denominadas "Via Anchieta" e "Rodovia dos Imigrantes", esta a ser construída para interligar São Paulo e os municípios da região de Santos" (art. 1.º, parágrafo único), e, bem assim, "exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades" (art. 2.º, item IV).

4. As referidas rodovias estaduais saíram, portanto, da administração do DER e passaram para a DERSA, tanto assim que o custo dessas estradas de rodagem serviu de base para a constituição do capital inicial da mencionada sociedade por ações, dizendo o Decreto n.º 3, publicado no *D.O.E.* de 4/12/69, à p. 3, que "dispõe sôbre a discriminação dos bens do Departamento de Estradas de Rodagem que devem entrar na realização do capital social da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A.":

"Art. 1.º — Os bens pertencentes ao DER que devem entrar na realização do capital social da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos têrmos do § 1.º, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 5, de 6 de março de 1969, são os abaixo discriminados:

I — direito de uso da "Via Anchieta", estimado em Cr$ 201.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros);

II — projetos técnicos da "Rodovia dos Imigrantes;

III — projetos técnicos ligados ao serviço concedido.

5. A exploração do serviço concedido confere à DERSA, portanto, a administração das duas mencionadas rodovias, as quais, em virtude das suas características de autoestradas, terão regulamento próprio, que a concessionária fica autorizada a elaborar e adotar.

6. Preceitua, em verdade, o Contrato de Concessão de Serviço celebrado em 30/9/1969, entre o DER e a DERSA: "Cláusula 3.ª — Em virtude das suas características de auto-estrada, a "Via Anchieta" e a Rodovia dos Imigrantes" terão regulamentos próprios inclusive quanto aos projetos e especificações técnicas das obras, segurança e comodidade dos usuários, que a Concessionária fica autorizada a elaborar e adotar, para os devidos fins".

7. Como concessionária de serviço público rodoviário ligado a duas das principais estradas de rodagem do Estado, a DERSA ficou obrigada, outrossim, a cumprir, fielmente, as disposições legais, e regulamentares, com todos os ônus e cômodos, pôsto que *jus et obrigatio correlata sunt*, os mandamentos do Decreto-Lei n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943, que dispõe:

"Art. 8.º — .....

Parágrafo único — A colocação de anúncios, em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, sòmente será permitida mediante prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem e deverá satisfazer às condições que forem estabelecidas em regulamento, relativas à distância, à localização, ao efeito estético, à visibilidade, à perspectiva panorâmica, à segurança da circulação e ao pagamento relativo a anúncios".

8. Ora, se a DERSA, mercê da outorga que lhe foi conferida, faz as vêzes de DER, na Via Anchieta e Rodovia dos Imigrantes, uma vez que a concessão nada mais é que a transferência da execução do serviço do Poder Público ao particular, segue-se que às concessionárias são delegadas certas prerrogativas e vantagens próprias do Poder Público, especialmente aquelas atividades essenciais e necessárias ao cumprimento das suas finalidades específicas, qual o exercício do poder de polícia administrativa, sem o que não poderão

bem exercer os encargos que lhes foram cometidos.

9. E tanto o DER, como poder concedente, interessou-se em delegar o exercício do referido poder de polícia, que o contrato de concessão consigna:

"Cláusula 32.ª — A concessionária ficará sujeita, pelo não cumprimento, parcial ou total, das disposições legais, regulamentares ou contratuais, à multa, no mínimo equivalente a cem vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, na ocasião, que poderá ser dobrada no caso de reincidência".

10. Portanto, nas rodovias submetidas à sua administração, é a DERSA obrigada a cumprir e fazer cumprir, pelos usuários e terceiros, as disposições legais e regulamentares gerais que incidem sôbre as estradas de rodagem, pelo que, os atos que praticar, em decorrência da concessão, especialmente os oriundos do exercício do poder de polícia administrativa, são equiparados a atos de autoridade, inclusive para efeito de contrôle judicial (Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, art. 1.º, § 1.º).

11. Tem a DERSA competência, portanto, para praticar atos de polícia ligados às duas rodovias sob sua administração por isso que ocorrem, na espécie. os pressupostos lembrados por Caio Tácito, quando pontilha: "O exercício do poder de polícia pressupõe uma autorização legal explícita ou implícita atribuindo a um determinado órgão ou agente administrativo a faculdade de agir (*Revista de Direito Administrativo, 27*:9), por que "o poder de Polícia Administrativa" — salienta Celso Antônio Bandeira de Mello — "tem em mira cingir a livre atividade dos particulares, a fim de evitar uma conseqüência anti-social que dela poderia derivar" (*Revista de Direito Público, 9*:59). Demais, observa Hely Lopes Mierelles: "Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria" (*Direito administrativo brasileiro.* P. 106).

12. Diante do preceito legal transcrito no item 7, constata-se que a propriedade sofre limitações impostas pelo bem comum, porquanto do absolutismo individual, que o Código Civil consagra, ao dizer que "o domínio presume-se exclusivo e ilimitado" (art. 527), evoluímos para o relativismo social, tanto assim que a Constituição Federal de 1946 dispunha: "o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social" (art. 147), situação que a atual Lei Magna preserva ao se reportar à função social da propriedade (art. 160, III).

13. Como observa Alfredo Buzaid, citado por José Cretella Júnior: "hoje a propriedade deixa de ser o direito subjetivo do indivíduo e passa a ser função social do detentor dos capitais imobiliário ou mobiliários" (*Direito administrativo do Brasil*, v. 4, p. 128).

14. Aliás, "o poder de polícia do Estado atinge o direito de propriedade, como função de equilíbrio, de harmonia social, em seu sentido mais amplo de proteção das exigências econômicas, sociais, estéticas, vitais de todos os indivíduos que não podem sofrer as conseqüências do uso, mesmo aparentemente legítimo, da propriedade"; e, assim, "é a afirmação do princípio de que ao Estado cabe proteger os interêsses coletivos e manter o equilíbrio dos direitos e dos interêsses em jôgo" CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Tratado de direito administrativo.* 4 ed. v. 3, p. 46).

15. Dêsse modo, a propriedade, outrora absoluta, está sujeita, em nossos dias, a numerosas restrições, fundamentadas no interêsse público e também no próprio interêsse privado, de tal sorte que o traço nìtidamente individualista de que se revestia cedeu lugar a concepção bastante diversa, de conteúdo social, mais de âmbito do Direito Público.

16. Daí concluir Cretella: "Negado o direito subjetivo, escreve Buzaid, a propriedade é considerada em sua função social, devendo o Poder Público regulá-la de modo que produza o melhor

rendimento em benefício de todos" (op. cit., p. 130).

17. O poder de polícia visa proteger êsse interêsse, porque é necessário que o uso da liberdade e da propriedade estejam entrosados com a utilidade coletiva, de tal modo que não impliquem em barreira capaz de obstar a realização dos objetivos públicos.

18. Como se vê, nota Caio Tácito, "o poder de polícia subordina, por essa forma, todos os direitos individuais à regra do bem comum, aplicando a máxima *sic utere tuo ut aliennum non laedas*. Em sua extrema expressão, conduziria como salientou Mathews, ao abandono da filosofia individualista do *laissez faire* e a aproximação do coletivismo" (*Revista de Direito Administrativo, 27*:6).

19. Vale a pena transcrever as palavras do festejado jurista: "O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interêsse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade porque é da essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interêsses da coletividade. Não há direito público subjetivo absoluto do Estado moderno. Todos se submetem, com maior ou menor intensidade à disciplina do interêsse público, seja em sua formação ou em seu exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar sociais" (op. cit., p. 8).

20. No direito pátrio são encontradiças limitações impostas à propriedade, como por exemplo, as decorrentes do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30/11/64), do Código de Minas, do Código de Águas, do Código de Caça e Pesca, do Código do Ar, para mencionarmos apenas as mais conhecidas, além das provenientes dos regulamentos rodoviários.

21. Themístocles Brandão Cavalcanti, ao comentar o art. 147 da Constituição Federal de 1946, em lição ainda válida, que o preceito aí guardado "significa também, que serão legítimas as restrições impostas pelas exigências coletivas, naquilo que se enquadrar no chamado bem estar social", dizendo, mais, que "a utilização que contrariar êsses propósitos, estará também sob as sanções legais", pois assim resumia o tema: "É a propriedade função social, bem coletivo sob a apropriação individual", finalizando do seguinte modo: "seria longo enumerar as manifestações do poder de polícia que recaem sôbre a propriedade, mas a verdade, é que elas se multiplicam cada vez mais e se justificam ùnicamente pelo predomínio do interêsse social sôbre o individual" (*A Constituição Federal comentada.* v. 3, p. 259).

22. "A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-a aos interêsses coletivos" — ensina Celso Antônio Bandeira de Mello — "designa-se poder de polícia" (*Revista de Direito Público, 9*:55), que Hely Lopes Meirelles conceitua: "faculdade discricionária da Administração Pública de restringir e condicionar o uso e gôzo dos direitos individuais, especialmente os de propriedade, em benefício do bem-estar geral" (*Direito administrativo brasileiro*, 2. ed., p. 94).

23. Representa o poder de polícia, portanto, um mecanismo de frenagem através do qual o Estado detém a ação dos particulares que seja contrária, nociva ou inconveniente à coletividade.

24. No exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a Administração baixa os regulamentos e preceitos normativos que devem reger o exercício dos direitos e atividades que afetem a coletividade, a êles submetendo todos aquêles que pretendam usar do seu direito ou realizar a atividade policiada administrativamente, de modo a impedir, através de fiscalização constante e sanções prèviamente estabelecidas, a prática de atos contrários, inconvenientes ou noci-

vos à comunidade, no tocante à segurança, à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossêgo, ao confôrto público, e até mesmo à estética urbana.

25. Daí preceituar o Decreto-Lei número 13.626, já citado, que:

"A colocação de anúncios, em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, *sòmente será permitida mediante prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem* e deverá satisfazer às condições que forem estabelecidas em regulamento, relativas à distância, à localização, ao efeito estético, à visibilidade, à perspectiva panorâmica, à segurança da circulação e ao pagamento relativo a anúncios" (art. 8.º, parágrafo único).

26. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais depende, portanto, de prévia licença da autoridade competente, transgredindo a lei quem proceder diferentemente.

27. Domina o assunto, um interêsse superior, que cabe à Administração resguardar (e que o particular nem sempre percebe ou finge não perceber quando em jôgo interêsse individual seu), qual o da preservação, nas rodovias, dentre outros, dos "efeitos estéticos", perspectivas panorâmicas" e "aspectos paisagísticos", no interêsse geral.

28. Aliás, o regulamento baixado em cumprimento do disposto no art. 8.º, parágrafo único, do Decreto-Lei número 13.626, de 13 de novembro de 1957, constante do Decreto n.º 30.118, de 21 de outubro de 1943, estatui:

"Art. 3.º — A instalação de anúncio ou seu deslocamento em terrenos adjacentes à faixa de domínio do DER, sòmente será permitida quando não prejudique a visibilidade, a harmonia panorâmica, o interêsse turístico, ou ainda, o quadro visual do motorista".

29. Nessa conformidade, antes de iniciar a atividade policiada administrativamente, o interessado deve obter a competente licença ou autorização.

30. Ora, se mesmo depois de concedida franquia para colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem, pode a Administração, agindo discricionàriamente, isto é, dentro dos limites legais (e não arbitràriamente), cessar, por motivo de interêsse público, a permissão que deu, maior razão terá para exercer o poder de polícia quando a atividade do particular tiver se desenrolado ao arrepio das normas regulamentares.

31. Cumpre notar, outrossim, a discricionariedade e a executariedade são atributos inseparáveis do ato de polícia administrativa. Pela justeza dos conceitos, vale a pena novamente transcrever a Hely Lopes Meirelles:

"A discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de praticá-lo, bem como dos meios conducentes a atingir o fim colimado (bem-estar social). Neste particular, e desde que o ato de polícia se contenha nos limites legais, o Judiciário não poderá revê-lo, nem invalidá-lo, por discordar do ponto de vista da Administração. Isto porque não cabe ao Judiciário orientar ou substituir a ação do executivo, mas, ùnicamente, decidir da legalidade formal e substancial dos atos da Administração. Se a faculdade da Administração é discricionária em determinado setor, e se ela usa formalmente dessa faculdade, não cabe ao Judiciário invalidar o ato sob o fundamento de injustiça, inconveniência ou inoportunidade de sua prática. E só poderá fazê-lo quando ocorrer desconformidade formal, substancial ou ideológica com a norma legal que o rege".

32. Quanto à executoriedade do ato de polícia — prossegue o mesmo publicista — "é também característica inerente à sua natureza. Com efeito, o ato de polícia, como ato administrativo, que é, traz em si a possibilidade de execução direta e imediata pela Administração, sem recorrer a qualquer outro Poder. Não há necessidade de prévia apreciação

e decisão judiciária para a execução da medida policial imposta pelo Poder Público. A própria administração determina o ato e fá-lo executar com seus próprios recursos, garantida pela fôrça pública, independentemente de mandado judicial, ainda que tal ato implique em apreensões de coisas, embargos de obras e demolições, impedimento de ingresso de pessoas em determinados lugares, inutilização de gêneros deteriorados ou impróprios para o consumo, fechamento de estabelecimentos e o mais que se contiver na competência de quem determinou o ato. A executoriedade do ato de polícia é hoje tese vitoriosa na jurisprudência e na doutrina" (op. cit., p. 102).

33. A administração não precisa de prévia aquiescência judicial, portanto, para a efetivação do ato de polícia, uma vez que pode e deve praticá-lo independentemente de mandado judicial. Quem se julgar prejudicado pela medida administrativa é que recorrerá à justiça, se assim o desejar, arcando, é óbvio, com as conseqüências legais se não demonstrar ter havido lesão de direito seu, — que de fato não há.

34. A autoridade administrativa aplica e executa, pois, a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente a defesa e preservação do interêsse da comunidade, como o é a defesa dos efeitos estéticos e aspectos paisagísticos ao redor das estradas de rodagem, porque, ficou dito, o ato de polícia, como todo ato administrativo, é executório, independe da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo (RT *183*:823; *186*:325; *217*:368; *227*:136; *240*:611; *R.D.A. 35*:166; *38*:259; *39*:55; *41*:159; *48*:130; *85*:197; *93*:190 etc.).

35. Essa a razão por que, diz Hely Lopes Meirelles: "êsses atos e medidas de polícia administrativa devem ser executados pelos próprios funcionários do Executivo incumbidos do serviço, mas, se houver resistência por parte do particular, o executor deverá requisitar fôrça policial (polícia judiciária) necessária para garantir a sua execução" (op. cit., p. 105).

36. Seria, de feito, extremamente embaraçoso que a administração não pudesse coagir, por sua própria fôrça de autoridade, sem a necessidade de recorrer a outro poder; pelo que o ato administrativo é executório. Tal executividade do ato administrativo, expressão de uma intenção da autoridade, é, consigna Cino Vita, uma particularidade do direito público. De fato, quando um particular pretende impor a outro, que o recusa, o cumprimento de determinada obrigação, a pretensão só se pode traduzir em execução depois que a autoridade judicial lhe reconhece a legitimidade. Se se adotasse para a execução do ato administrativo, em caso de oposição particular, o processo judicial, constantes e graves obstáculos se levantariam à administração, a que se atribui, sem repugnância, a faculdade de empregar a fôrça, a seu dispor, para efetivar a executividade inerente ao ato administrativo (ver MENEGALE, J. Guimarães. *Direito administrativo*, v. 1, p. 81). De admitir-se, pois, consoante Raneletti (*Le Guarantigie della giustizia nella pùbblica amministrazione*, p. 135), que a executividade do ato administrativo é essencial ao poder público, ou está ínsita, como diz Borsi (*L'esecutorietà degli atti amministrativi*, p. 51), na própria natureza do poder que emana o ato (cf. voto relatado por ALCKMIN, in *RT 210*:162).

37. Se, na ordem funcional, as concessionárias de serviço público integram a administração indireta, e executam, por delegação, serviço público, seus agentes, para os fins e efeitos do ato de polícia administrativa identificam-se com os funcionários do Estado incumbidos do mesmo trabalho na administração direta (centralizada ou descentralizada).

38. Nessa conformidade, aos funcionários do DER cabe o exercício do poder de polícia administrativa nas rodovias em geral do Estado; aos funcionários

da DERSA pesa êsse encargo no tocante às Via Anchieta e Rodovia dos Imigrantes, por fôrça da delegação de podêres contemplada no Decreto-Lei n.º 5, de 6 de março de 1969, sem prejuízo de igual exercício pelo poder concedente.

39. Em regra tôda prisão compete à polícia judiciária, isto é, àquela que se destina precìpuamente a reprimir infrações penais (crimes e contravenções) e a apresentar os infratores à Justiça, para a necessária punição. Mas, no caso de flagrante delito, por desacato a funcionários públicos e outros agentes do Poder Público (como os funcionários da DERSA) no desempenho de suas funções administrativas, delegadas pelo Estado, qualquer do povo pode prender o infrator (Código de Processo Penal, artigo 301), apresentando-o imediatamente à autoridade policial (Delegado de Polícia, para a lavratura do auto respectivo. Assim, nos casos de resistência à execução de um ato administrativo legal e desacato ao funcionário público ou agente a êle equiparado incumbido de praticá-lo, qualquer dêsses servidores pode e deve prender o infrator em flagrante delito, não havendo necessidade da presença da polícia judiciária para a efetivação dessa prisão. Entregue o prêso à autoridade policial, esta dará início ao inquérito, com a lavratura do competente auto de prisão em flagrante" (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 105).

40. Como se vê, a polícia judiciária (a fôrça pública) não pratica atos administrativos, apenas garante a execução de tais atos pela própria administração direta ou indireta (caso da DERSA). Sòmente na hipótese de crime ou contravenção penal é que a polícia judiciária entra em ação direta, para deter e processar os infratores. As suas funções são bem distintas: a Administração, por seus funcionários (os agentes do DER ou da DERSA), é que executa o ato de polícia administrativa; a fôrça pública apenas garante a execução dêsses atos, e realiza prisões, se necessário fôr.

41. Ainda recentemente o Decreto-Lei n.º 173, de 30 de dezembro de 1969 dispôs sôbre poder de polícia, aludindo um dos seus "consideranda" à circunstância de que "a exploração de anúncios às margens das rodovias estaduais, de acôrdo com a legislação em vigor, depende de autorização e fiscalização do Departamento de Estradas de Rodagem".

42. Preceitua, em verdade, o diploma legal referido que: a colocação de painéis de anúncios às margens das rodovias estaduais, há de se fazer respeitadas as leis e regulamentos em vigor, dependendo, ainda, do prévio recolhimento, aos cofres do DER, da taxa que estabelece, *verbis*:

"Art. 1.º — A colocação de painéis de anúncios às margens das rodovias estaduais, respeitadas as leis e regulamentos em vigor, depende de prévio recolhimento aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagem, da taxa de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por painel, correspondente às vistorias de instalação.

43. As leis e regulamentos aí mencionados, e através dos quais o poder de polícia se manifesta, são o Decreto-Lei n.º 13.626, de 21/10/43, regulamentado pelo Decreto n.º 30.118, de 13 de novembro de 1957, que a nova lei veio derrogar, isto é, alterar em parte, confirmando-a no mais.

44. Estabelece o Decreto-Lei n.º 173, de 30/12/69, que os painéis que forem removidos pelo DER, por imperativo de ordem legal, sujeitarão seus proprietários a sanções pecuniárias, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, estatuindo, ainda, que, nos casos de painéis instalados irregularmente, desde que a demolição e remoção decretadas sejam realizadas pelos próprios interessados, nos prazos fixados pela autoridade, isso não elide a punição monetária mas apenas reduz o seu valor.

45. Assim preceitua o citado Decreto-Lei:

Art. 4.º — Os proprietários de painéis de anúncios que forem demolidos e re-

movidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem, por imperativo de ordem legal, incorrerão na multa de 3 (três) vêzes o valor da taxa estabelecida nos artigos 1.º, combinado com o artigo 3.º, ambos dêste Decreto, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 1.º — A multa a que se refere êste artigo será reduzida para 15% (quinze por cento) de seu valor, nos casos de painéis instalados irregularmente, desde que a demolição e remoção impostas sejam realizadas pelos próprios interessados, nos prazos fixados pelo Departamento de Estradas de Rodagem".

46. As condições gerais para o exercício da atividade policiada e o modo de atuação das autoridades administrativas, estão, pois, fixados em normas regulamentares, que administradores devem obedecer, assentado que ficou: "exerce-se o poder de polícia pelos regulamentos, ordem e proibições" (FONSECA, Tito Prates da, *Lições de direito administrativo*, p. 383).

47. Aliás, o poder de polícia se manifesta por intermédio de regulamentos de atos administrativos. Aquêles, os regulamentos, como ensina Caio Tácito, estabelecem condições gerais de exercício de direitos ou interêsses legítimos e disciplinam o modo de atuação das autoridades administrativas. Os últimos, os atos administrativos, concretizam a relação jurídica administrativa, quer permitindo ou limitando a atividade privada (autorizações, permissões, licenças), quer determinando a conduta indiivdual (ordens administrativas) (*Revista de Direito Administrativo*, *27*:11).

48. A colocação de painéis de anúncios às margens das rodovias estaduais ou em terrenos adjacentes à faixa de domínio do DER (ou da DERSA nos casos da Via Anchieta e Rodovia dos Imigrantes) representa atividade regrada, sujeita, portanto, ao poder de polícia, e obedece a seguinte sistemática:

"I — Em nenhum caso será permitida a colocação de anúncios na faixa das estradas de rodagem estaduais (art. 8.º do Decreto-Lei n.º 13.626, de 21/10/43, art. 2.º do Decreto n.º 30.118, de 13/11/1957);

II — A colocação de painéis de anúncios às margens das rodovias estaduais, respeitadas as leis e regulamentos em vigor, depende de autorização da autoridade competente (art. 1.º do Decreto n.º 30.118, de 13 de novembro de 1957 e art. 1.º do Decreto-Lei n.º 173, de 30 de dezembro de 1969);

III — A colocação de anúncios, em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, respeitadas as leis e regulamentos eme vigor, também de autorização da autoridade competente;

IV — Os infratores ficam sujeitos as penas da lei (art. 7.º e 10.º do Decreto n.º 30.118, de 13/11/57, e art. 4.º do Decreto-Lei n.º 173, de 30/12/67).

49. "As decisões de polícia" — esclarece Caio Tácito — "são, por natureza, executórias. A administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compelir ao cumprimento de suas determinações" (op. cit., p. 11). Igual é o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello: "As medidas de polícia administrativa freqüentemente são auto-executórias: isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de um prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias" (op. cit., p. 65), especialmente "quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interêsse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia" (p. 66).

50. Diante do exposto, forçoso é concluir a licitude do ato da administração que impede a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às rodovias, eis sempre se entendeu que em virtude do poder de polícia as autoridades estaduais — inclusive as concessionárias de ser-

viço público — têm competência para, por motivo de bem-estar, de segurança, de estética ou outro condizente com o interêsse público, proibir a colocação de painéis e que tais quando prejudiciais aos aspectos paisagísticos e outros que se quer preservar ao longo das rodovias, conforme já foi decidido, quanto à tese, pelo Judiciário (R.D.A. *64*:189), mesmo porque, segundo inteligência firmada no Supremo Tribunal Federal, as autorizações são dadas a título precário precisamente por isso, porque deve prevalecer o interêsse geral sôbre o particular (*R.D.A. 72*:163), máximo quando, segundo consta do expediente ***sub judice***, "a paisagem natural, ao longo da rodovia, e mesmo o tratamento artificial a ser implantado, são prejudicados por tais painéis" (p. 8).

51. Na espécie, o interessado requereu, em 15/1/70, diretamente ao DER (devia tê-lo feito à DERSA), autorização para colocar um painel de propaganda no km 22 da Via Anchieta, o que executou (fls. 5v.) sem aguardar a competente decisão, afinal denegada por despacho de 17/6/70 (fls. 9). À vista da conduta irregular do interessado, consulta o Sr. Diretor Técnico de Operações, da Emprêsa:

a) Qual o procedimento a seguir?

b) Deve a DERSA retirar o painel?

c) As despesas de retirada devem ser cobradas?

Passamos a responder:

52. Nos têrmos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173, de 30/12/69, a DERSA deve, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, aplicar ao infrator a multa administrativa de Cr$ 900,00 (ou seja, três vêzes o valor da taxa de Cr$ 300,00 estabelecida no art. 1.º); mais os acréscimos decorrentes do disposto no art. 3.º do mesmo diploma legal, tudo o que reduzirá para 15% do seu valor, se a demolição e remoção do painel forem realizadas, no prazo aberto, através da competente notificação, pelo próprio interessado (art. 4.º, § 1.º) sob pena de, não o fazendo, ser a remoção feita administrativamente pela concessionária, sem que assista ao infrator o direito a qualquer reclamação (art. 7.º do Decreto n.º 30.118, de 13/11/57); cobrada, ainda, judicialmente, a multa aplicada, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis (art. 4.º, *in* fine, do Decreto-lei n.º 173/69), dentre elas as decorrentes dos artigos 159 e 1.518 e seguintes do Código Civil.

É o que pensamos. S.M.J. — S. Paulo, 18 de junho de 1970. — *Orlando Carlos Gandolfo*, Assessor Jurídico do DERSA.